

# **III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET**

**TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS, DIREITO E  
PROTEÇÃO DE DADOS I**

---

T255

Tecnologias disruptivas, direito e proteção de dados I [Recurso eletrônico on-line] organização III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Cildo Giolo Junior, Fausto Santos de Moraes e Suelen Carls – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-417-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Governança, regulação e o futuro da inteligência artificial.

1. Direito. 2. Políticas Públicas. 3. Tecnologia. 4. Internet. I. III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2025 : Franca, SP).

CDU: 34

---

# **III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET**

## **TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS, DIREITO E PROTEÇÃO DE DADOS I**

---

### **Apresentação**

Entre os dias 30 de setembro e 3 de outubro de 2025, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 3 discute os impactos das tecnologias destrutivas no campo jurídico, com foco na aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados e nas novas fronteiras da privacidade digital. As apresentações analisam o papel da inovação, da transparência e da responsabilidade jurídica em contextos digitais complexos. O grupo contribui para o debate sobre como a tecnologia pode ser aliada na proteção da dignidade humana e da segurança informacional.

# **O CONFLITO DE COMPETÊNCIA NA TRIBUTAÇÃO SOBRE O STREAMING: UMA ANÁLISE À LUZ DA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA NACIONAL**

## **THE CONFLICT OF JURISDICTION IN TAXATION OF STREAMING: AN ANALYSIS IN LIGHT OF NATIONAL DOCTRINE AND JURISPRUDENCE**

**Abner da Silva Jaques  
João Fernando Pieri de Oliveira  
Lucas Gomes Mochi**

### **Resumo**

O objetivo geral consiste em analisar a compreensão da doutrina e jurisprudência brasileira acerca da competência tributária o streaming. Desse modo, parte-se da problemática que reside na incerteza quanto à natureza jurídica do streaming, se “mercadoria” ou se “serviço”, e os seus efeitos tributários imediatos. Nessa linha, justifica-se pela massiva difusão desse novo instrumento da economia digital e o seu impacto econômico sobre o mercado. Para tanto, utiliza-se o método de pesquisa hipotético-dedutivo, com uma abordagem qualitativa e procedimentos bibliográficos e documentais com a finalidade de construir um estudo de caráter exploratório sobre o tema.

**Palavras-chave:** Competência tributária, Streaming, Imposto sobre serviços de qualquer natureza (issqn)

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The general objective is to analyze the understanding of Brazilian doctrine and jurisprudence regarding tax jurisdiction over streaming. Thus, the study starts from the issue that lies in the uncertainty about the legal nature of streaming—whether it is a “good” or a “service”—and its immediate tax effects. Accordingly, the relevance is justified by the massive dissemination of this new instrument of the digital economy and its economic impact on the market. To this end, the hypothetical-deductive research method is used, with a qualitative approach and bibliographical and documentary procedures, in order to construct an exploratory study on the theme.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Tax jurisdiction, Streaming, Municipal service tax (issqn)

## INTRODUÇÃO

A virada do século XX para o XXI foi marcada por uma profunda transformação impulsionada pela Revolução Digital, que redefiniu não apenas as relações sociais, mas também as estruturas econômicas e as dinâmicas de consumo. Nesse cenário, o advento e a popularização da internet permitiram o surgimento de novos modelos de negócios, notadamente a economia digital e, dentro dela, as plataformas de *streaming*, gerando vultosos volumes de recursos financeiros e atraindo a atenção do *jus tributandi* estatal.

Por sua vez, o sistema tributário brasileiro, ao adotar o modelo de repartição de competência com base em conceitos que traduzem manifestação de atividade econômica, como “mercadoria” e “serviço”, mostra-se muitas vezes incapaz de tutelar esses novos modelos de negócio, sendo essa inadequação a raiz de uma zona cinzenta normativa. Nessa linha, a pertinência dessa fração da economia digital a uma ou outra classe de conceitos suscita conflito de competência entre Estados e municípios, gerando insegurança jurídica e contribuindo para o fortalecimento da guerra fiscal.

Neste viés, a problemática da pesquisa reside na seguinte pergunta: Diante da textura aberta dos conceitos de “mercadoria” e “serviço” no Direito Tributário brasileiro e da ausência de uma definição legal clara e atualizada para a tecnologia de *streaming*, qual o regime tributário mais adequado para as plataformas de *streaming* no Brasil?

Por sua vez, o objetivo geral deste artigo será analisar o conflito de competência entre ISS e ICMS, para o fim de determinar qual a compreensão doutrinária e jurisprudencial brasileira no que diz respeito ao conflito de competência para a tributação do *streaming*. Para tanto, adotam-se os seguintes objetivos específicos: (i) compreender a natureza jurídica do *streaming*; (ii) examinar o fundamento do conflito de competência por meio da análise dos conceitos abertos “mercadoria” e “serviço”; (iii) determinar qual a competência para tributação do *streaming*.

Para tanto, utilizar-se-á o método hipotético-dedutivo, com procedimentos monográficos e documentais e uma abordagem qualitativa para o fim de construir uma pesquisa de caráter exploratório. A hipótese inicial é a de que a competência para tributação do *streaming* compete ao ISS em razão de as operações decorrentes dessas plataformas não implicarem em circulação de mercadoria para o fim de incidência de ICMS.

## 1. A ASCENSÃO E A NATUREZA JURÍDICA DO STREAMING

A conceituação do termo *streaming* pode ser dada pela precisa definição do *Oxford Dictionary* ao afirmar tratar-se de um “método de transmissão ou recepção de dados por meio de um fluxo contínuo, permitindo a reprodução enquanto o restante dos dados ainda está sendo recebido” (Oxford, 2021). Assim, diferentemente do modelo de *download*, no qual o arquivo é transferido e armazenado localmente, o *streaming* opera por meio de fluxos temporários de dados, armazenados apenas de forma transitória (Melo, 2021).

Contudo, no campo jurídico, a caracterização da natureza do *streaming* ainda suscita debates relevantes, especialmente quando se trata de delimitar o regime jurídico aplicável e, por consequência, as regras de tributação, licenciamento e proteção de direitos autorais. Nessa linha, uma análise comparativa entre o *streaming*, a locação de mídias físicas revela distinções significativas, isso porque, enquanto na locação há cessão temporária de posse de bem corpóreo, e na TV a cabo há prestação de serviço sob concessão estatal, o *streaming* não se enquadra diretamente em nenhuma dessas categorias (Melho, 2021).

Nesse cenário, autores como Saran (2019) e Inda e Ibañez (2018) propõem a divisão do serviço de *streaming* em duas modalidades: *live streaming*, em que a transmissão ocorre em tempo real sem prévio armazenamento; e *streaming on demand*, no qual o conteúdo permanece armazenado em servidores, sendo liberado conforme solicitação do usuário. Este último modelo — predominante no mercado — não envolve, em regra, a transferência de propriedade do conteúdo, mas sim o fornecimento de acesso controlado, temporário e não exclusivo a obras protegidas por direitos autorais.

À luz dessa estrutura funcional, comprehende-se que o *streaming* configura uma modalidade de prestação de serviço digital, caracterizando-se, assim, por ser um valor adicionado ao serviço de conexão, conforme os termos da Lei nº 9.472/1997, já que adiciona novas utilidades — como armazenamento e apresentação de dados — à infraestrutura de telecomunicação.

Além de não ser unânime, a atribuição de natureza jurídica de serviço despende consequências diretas no que tange ao conflito de competência tributária sobre as operações de *streaming*.

## 2 O PROBLEMA DA DELIMITAÇÃO DE COMPETÊNCIA MEDIANTE CLÁUSULAS GERAIS NO DIREITO TRIBUTÁRIO

A dificuldade no modelo de repartição de competências tributárias no Brasil, alicerçada em um sistema federativo, reside na delimitação dos fatos geradores aptos a ensejar a incidência de impostos específicos. Historicamente, essa delimitação se pautou em conceitos econômicos e jurídicos estabelecidos, como “mercadoria” e “serviço”, que, embora essenciais, possuem uma característica inerente de “textura aberta” ou indeterminabilidade conceitual (Carvalho, 2015). Essa indeterminação se agrava diante do dinamismo das transformações tecnológicas e econômicas.

A raiz do conflito de competência, em casos como o do streaming, reside justamente na dificuldade de enquadrar as novas manifestações econômicas em categorias tributárias predefinidas por conceitos que, embora consolidados, foram formulados em um contexto socioeconômico distinto. Isso porque a era digital introduziu bens e atividades intangíveis, desterritorializadas e desintermediadas (Grego, 2018), desafiando a tradicional dicotomia “dar” (circulação de mercadoria) e “fazer” (prestação de serviço), que serve de baliza para a distinção entre ICMS e ISS (Bonomi, 2021).

A natureza aberta dos conceitos de “mercadoria” e “serviço” é agravada pela disposição do Art. 110 do Código Tributário Nacional (CTN), que estabelece a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias. Esse dispositivo visa a resguardar a coerência do sistema jurídico, impedindo que o legislador tributário distorça conceitos de outros ramos do direito para fins meramente arrecadatórios.

No entanto, a jurisprudência, em especial a do Supremo Tribunal Federal (STF), tem oscilado na interpretação desse dispositivo. Nesse sentido, embora classicamente o Art. 110 do CTN tenha sido invocado para preservar a natureza jurídica de institutos como a locação de bens móveis quando da consolidação da Súmula Vinculante 31, em outros momentos, o próprio STF adotou uma leitura mais flexível, permitindo que conceitos tributários evoluam para abranger novas realidades.

No julgamento do RE nº 651.703/PR, por exemplo, afastou-se a aplicação literal dos artigos 109 e 110 do CTN, sob o fundamento de que “o Direito Constitucional Tributário adota conceitos próprios, razão pela qual não há um primado do Direito Privado” (Bonomi,

2021). Ocorre que essa flexibilização, embora busque adaptar o direito à realidade, gera uma incerteza sobre os limites das competências tributárias.

Tal cenário não apenas prejudica o contribuinte com a ameaça da tributação, mas também compromete a segurança jurídica e a previsibilidade do sistema tributário, elementares para o desenvolvimento econômico e para a garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos. A ausência de uma lei complementar dirimindo de forma clara os conflitos de competência inerentes a esses novos bens digitais é um fator crítico que lesiona os contribuintes (Bonomi, 2021).

### **3 A TRIBUTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE STREAMING**

Dessa forma, tanto em decorrência da natureza jurídica, como pela natureza indeterminada das cláusulas que fundamentam a repartição de competências entre o ISS e o ICMS, tem-se que a ascensão das plataformas de streaming impôs um desafio significativo ao arcabouço tributário brasileiro, desencadeando um intenso conflito de competência entre Estados e Municípios. Assim, controvérsia central reside em determinar se a operação de disponibilização de conteúdo via streaming se amolda aos conceitos de “mercadoria” ou “serviço”, que balizam a incidência do ICMS e do ISS, respectivamente.

A corrente doutrinária favorável à incidência do ICMS sobre as operações de streaming fundamenta-se, principalmente, na tese da evolução do conceito de "mercadoria" e na natureza massificada dessas operações. Nesse sentido, para alguns autores, o conceito de "mercadoria" não deve se restringir a bens corpóreos, devendo ser interpretado de forma a abranger também os bens digitais, dada a sua vocação comercial e a possibilidade de serem objeto de circulação em massa (Bevilacqua; Fachin, 202).

Assim, o *corpus mechanicum* (materialidade física) seria um critério dispensável para caracterizar a mercadoria em um contexto de transações eletrônicas. A disponibilização de filmes, músicas e outros conteúdos via streaming seria, portanto, uma circulação de "bens digitais" passíveis de tributação pelo ICMS, uma vez que se inserem em uma cadeia de comercialização.

Essa perspectiva foi reforçada por tentativas legislativas, como o Convênio ICMS nº 106/2017 do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ). Tal convênio buscou disciplinar a cobrança do ICMS sobre “operações com bens e mercadorias digitais, tais como softwares, programas, jogos eletrônicos, aplicativos, arquivos eletrônicos e congêneres, que sejam padronizados, ainda que tenham sido ou possam ser adaptados, comercializadas por

meio de transferência eletrônica de dados” (Menezes, 2022). Ao estabelecer que o imposto seria recolhido na unidade federada onde o adquirente é domiciliado, o convênio visava a legitimar a tributação estadual sobre essas operações (Bonomi, 2021).

Por sua vez, a corrente que defende a tributação do streaming pelo ISS baseia-se, principalmente, na natureza de “serviço” das atividades da plataforma e na inclusão específica do item 1.09 na Lei Complementar nº 116/2003 (LC 116/2003) pela Lei Complementar nº 157/2016.

Nessa perspectiva, importantíssimo é o fato de que o subitem 1.09 da LC 116/2003 dispõe sobre a “Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos” (Bonomi, 2021, p. 385). Assim, essa inclusão, explicitamente direcionada às operações de streaming, seria vista como o instrumento legal adequado para atribuir a competência municipal (Barros, 2018).

Ademais, os defensores do ISS argumentam que o conceito de “serviço” no direito tributário não deve ser rigidamente atrelado à “obrigação de fazer” do direito civil, especialmente em face das novas realidades tecnológicas. O STF, em julgados como o RE nº 651.703/PR, já relativizou essa distinção ao adotar o “critério da residualidade”, que permite a tributação pelo ISS de atividades que, embora não sejam puras “obrigações de fazer”, geram uma utilidade para o tomador e estão listadas em lei complementar (BONOMI, 2021, p. 382-383).

Desse modo, o esforço humano envolvido na manutenção da plataforma, curadoria de conteúdo, atualizações tecnológicas e até mesmo a personalização de sugestões para o usuário seriam elementos que caracterizam a prestação de um serviço (Melo, 2021). “O streaming, enquanto atividade de transmissão de dados referentes a acervo midiático para execução em equipamentos dos usuários, suportados em tecnologia desenvolvida pela própria empresa, configura-se serviço, sujeito à incidência do ISS, mormente se para a consideração dessa atividade forem incluídas as atividades de promoção de comodidades personalizadas para o assinante” (Melo, 2021).

## **CONCLUSÃO**

A análise mostra que o sistema tributário brasileiro é inadequado para lidar com o streaming, devido à indefinição conceitual de “mercadoria” e “serviço” diante da economia digital. O enquadramento do streaming tanto como circulação de mercadoria (ICMS) quanto

como prestação de serviço de comunicação (ICMS-Comunicação) é inaplicável, e a tentativa de incluí-lo como serviço tributado pelo ISS gera intensa controvérsia, especialmente pela natureza da cessão de uso temporário típica dessas plataformas.

Essa indefinição provoca conflitos entre Estados e Municípios que disputam a competência tributária, resultando em guerra fiscal, insegurança jurídica e risco de bitributação para as empresas do setor. Embora a tendência seja afastar o ICMS, o enquadramento no ISS permanece juridicamente controverso.

A solução mais adequada, segundo a análise e parte relevante da doutrina, seria a criação de um novo imposto federal específico para a economia digital, exercendo a competência residual da União. Apenas uma legislação moderna e específica poderá garantir segurança jurídica, justiça fiscal e desenvolvimento do setor digital brasileiro.

## REFERÊNCIAS

BONOMI, Luana Sbeghen. O conflito de competência na tributação da tecnologia de streaming. **Revista Direito Tributário Atual**, n. 47, p. 368-392. São Paulo: IBDT, jan-mar, 2021. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/1181/158>. Acesso em 16 jun. 2025.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito Tributário**: linguagem e método. 6. ed. São Paulo: Noeses, 2015.

GRECO, Marco Aurélio. Tributação e novas tecnologias: reformular as incidências ou o modo de arrecadar? Um “SIMPLES” informático. In: FARIA, Renato Vilela; SILVEIRA, Ricardo Maitto da; MONTEIRO, Alexandre Luiz Moraes do Regô (Coord.). **Tributação da Economia Digital**: desafios no Brasil, experiência internacional e novas perspectivas. São Paulo: Saraiva, 2018.

INDA, Eduardo David; IBAÑEZ, André Pedreira. Tributação digital: análise sobre a incidência de ICMS e ISSQN na tecnologia streaming. **Justiça & Sociedade**, v. 3, n. 1, p. 365-410, 2018. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistasipa/index.php/direito/article/view/687>. Acesso em: 18 jun. 2025.

MELO, Álisson José Maia. Tributação e Novas Tecnologias. In: Hugo de Brito Machado (coord.). **Tributação e novas tecnologias**. São Paulo: Foco, 2021.

Menezes, Caroline Gonçalves de. **A tributação da tecnologia streaming: uma análise acerca do conflito de competência à luz da Teoria da Textura Aberta de Hart**. Dissertação. Mestrado em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais: Belo Horizonte, 2022. 217 f. Disponível em: [https://bib.pucminas.br/teses/Direito\\_CarolineGoncalvesDeMenezes\\_29725\\_Textocompleto.pdf](https://bib.pucminas.br/teses/Direito_CarolineGoncalvesDeMenezes_29725_Textocompleto.pdf). Acesso em 19 jun. 2025.

SARAN, José Eduardo de Paula. **Aplicações Over-the-Top de comunicações sociais e conteúdos audiovisuais – uma perspectiva tributária**: estudo sobre a possibilidade de tributação das Aplicações Over-the-Top pelo ICMS e o ISS. 2019. 352 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia

Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em:  
<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/22868>. Acesso em: 19 jun. 2025.

VIEIRA, Andrey Bruno Cavalcante; CABRAL, Ana Clara Madeiro Campos. **A inconstitucionalidade da tributação das plataformas de streaming à luz da lei complementar nº 157/2016**. V Encontro de pesquisas judiciárias da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas, [S.l.], out. 2017. Disponível em:  
<http://enpejud.tjal.jus.br/index.php/exmpteste01/article/view/233>. Acesso em: 19 jun. 2025.